



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 252/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001197/97

AI: 1/9708668

RECORRENTE: THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR S/A COM.IND.

AGRICULTURA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Empresa deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os documentos fiscais necessários à execução dos trabalhos da fiscalização, decorrente da Ordem de Serviço nº 152/97. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, infringência ao art. 720, I, do Decreto nº 21.219/91, com aplicação da penalidade prevista no art. 767, IX, "b", do mesmo Decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O agente do Fisco acusa, na peça inicial do presente processo, o contribuinte pela embarço à fiscalização, em razão da não entrega do livro Registro de Entradas, das Notas Fiscais n°s 9.552 e 9.711 com os seus respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, solicitados mediante o Termo de Notificação, datado de 17.02.1997.

A autuada não apresenta impugnação, considerado revel, de acordo com o art. art. 51 da Lei n° 12.732, de 24 de setembro de 1997. .

A instância monocrática decide pela procedência do feito, por estar claramente evidenciado nos autos que o contribuinte infringiu o disposto no art. 720, I, do Decreto n° 21,219/91.

Não concordando com a decisão singular, a autuada interpõe recurso alegando, em síntese, que entregou os referidos documentos juntos com os demais requeridos no Termo de Notificação e que a inabilidade do agente do Fisco resultou na não localização dos documentos objeto da autuação, entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o recebimento de tais documentos pelo Fisco.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

A presente acusação versa sobre embaraço à fiscalização, em razão de o contribuinte ter violado regras estabelecidas no regulamento do ICMS, deixando de entregar ao Fisco, no prazo legal, os documentos necessários e obrigatórios à execução dos trabalhos da ação fiscal, solicitados através do Termo de Notificação, datado de 17.02.97, no qual, além da indicação dos documentos, consta que o não atendimento à notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, caracterizará embaraço à fiscalização.

Por força do disposto no art. 720, I, do Decreto nº 21.219/97, as pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e não embaraçar à ação fiscal.

No caso vertente, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, os quais seriam utilizados para efeito da realização dos trabalhos da fiscalização, o contribuinte não observou às disposições contidas no artigo acima mencionado, o que caracterizou embaraço à fiscalização, sujeitando-se à aplicação da penalidade inserta no art. 1º, inciso VII, da Lei 12.446, de 01 de junho de 1995, que introduziu modificação no artigo 117, IX, “b”, da Lei nº 12.530//89, correspondente a 200 (duzentos) UFECES.

Na peça recusal, a recorrente limita-se a argüir que entregou ao agente do Fisco os documentos que motivaram a autuação, entretanto não trouxe aos autos qualquer prova que o Fisco tenha recebido esses documentos.

A prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência dos fatos controvertidos no processo, não havendo comprovação nos autos de que o autuado entregou os documentos, entendendo que as colocações da recorrente não invalidam a acusação apontada na inicial.

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça do recurso voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA200 UFECES = 1.748 UFIRS

É O VOTO.

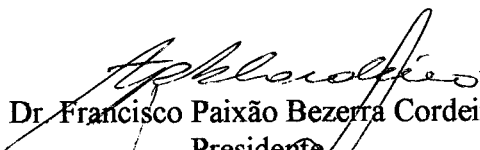


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **THOMAZ OSTERNE DE ALENCAR S/A COM. IND. AGRICULTURA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

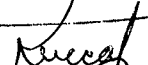
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer do douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

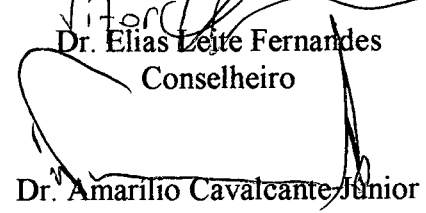
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

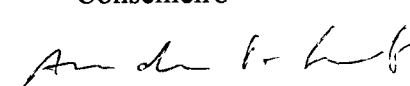

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

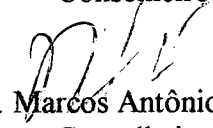

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro

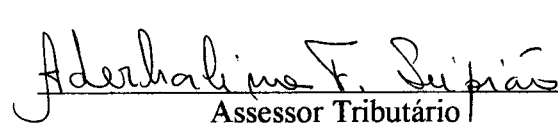

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Aderbalino F. Siqueira
Assessor Tributário